



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009214-48.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante MARIA ISABEL CARDOSO CAPODEFERRO CORATITO, é apelada CHRYSTIANE NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009214-48.2023.8.26.0048
Apelante: Maria Isabel Cardoso Capodeferro Coratito
Apelado: Chrystiane Nogueira
Comarca: Atibaia
Juiz(a) de primeiro grau: Fábio Franco de Camargo

Voto n. 5947

Ementa: Apelação – Ação de manutenção de posse de veículo – Sentença de improcedência – Acerto – Ainda que admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (efeitos da revelia), eles não evidenciam a prática de turbação possessória pela ré – Segundo a doutrina, "Turbação é o efetivo embaraço ao exercício da posse", que não se tem na espécie – Ao que consta, há desavença entre as partes surgida a partir de contrato de compra e venda do carro, que foi intermediado pelo pai da ré (hoje falecido) – A solicitação verbal de devolução do automóvel e a lavratura de boletim de ocorrência não caracterizam efetivo embaraço ao exercício da posse - Aqui, não se discute a relação jurídica de compra e venda, mas apenas questão possessória - Ausentes um dos requisitos indispensáveis (art. 561, inc. II, do CPC), o pedido inicial é improcedente – Sentença mantida – Afasta-se, de ofício, a condenação da autora em honorários advocatícios, porque a ré (revel) não constituiu advogado nos autos – Apelação, a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de apelação, interposta pela autora, contra a sentença de fls. 113/118, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/123), foram rejeitados (fls. 179/180).

Busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que exerce posse sobre o veículo fusca, de placa BIW-6077, fato reconhecido pela ré em mensagem de WhatsApp. Argumenta que existem dois fuscas: um, objeto destes autos; outro, objeto do proc. 1063347-94.2023.8.26.0224. A ré, sabedora de venda do fusca, não honra o negócio feito pelo seu genitor, quando em vida. Com a revelia, há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Ao final, pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões ou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação em que a autora pretende a manutenção de sua posse sobre o veículo Fusca, placa BIW-6077, que alega ter adquirido em meados de 2022, do pai da ré, Sr. Roberto. Depois do falecimento deste, a apelada disse que o carro era de sua propriedade, e exigiu a devolução.

É com base nesses fatos que autora pede a tutela jurisdicional de manutenção da posse do carro.

Nos termos do art. 1.210, do CC/02, "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

No campo processual, o art. 561, do CPC, diz que incumbe ao autor provar: i) a sua posse; ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Ainda que admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (efeitos da revelia), eles não evidenciam a prática de turbação possessória pela ré. Além da posse, é necessária a prova da turbação (art. 561, inc. II, CPC).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil brasileiro, volume 5. Direito das coisas. 9ª edição, Saraiva, 2014; págs. 151/152):

"Turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse. É, segundo a clássica definição de UUBRY e RAU, todo fato material ou todo ato jurídico que direta ou indiretamente constitui ou implica uma pretensão contrária à posse de outrem.

Os fatos ou atos dessa natureza autorizam a manutenção, não sendo necessário, para tanto, que haja dano ou prejuízo material. O interesse que tem o possuidor de fazer respeitar sua posse basta, por si só, para justificar a ação de manutenção. Corresponde tal ação ao interdito *uti possidetis* ou *retinandae possessionis*, do direito romano.

A turbação é ofensa menor do que o esbulho, no sentido de que não tolhe por inteiro ao possuidor o exercício do poder fático sobre a coisa, mas embaraça-o e dificulta-o, embora sem chegar à consequência extrema da impossibilitação. Os atos turbativos privam o possuidor da *plenitude* do exercício da posse, mas não do exercício mesmo: o turbado continua a possuir, mas a extensão do poder fático que continua a exercer fica limitada pela turbação.

E prossegue o mencionado jurista:

"Com efeito, o nosso direito só reconhece a turbação real. É mister que a turbação de direito seja acompanhada de uma turbação de fato. A turbação, segundo a lição de Orlando Gomes, 'há de ser real, isto é, concreta, efetiva, consistente em fatos', mesmo porque a ameaça não é o mesmo que turbação (...). Turbação é efetivo embaraço ao exercício da posse" (grifei).

Nessa ótica, os fatos alegados na petição inicial não configuram turbação possessória. Não há embaraço ao exercício da posse da autora sobre o carro.

O que se tem, em tese, é aparente desavença entre as partes, a partir de contrato de compra e venda do carro, intermediado pelo pai da ré (hoje falecido).

A solicitação verbal de devolução do veículo, feito pela ré à autora, não caracteriza turbação. Tampouco a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 57/61) implica turbação real. Nada disso embaraça concretamente o exercício da posse da autora.

Ausente a turbação, a pretensão inicial não pode ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acolhida (carece a autora de interesse útil no desate de mérito).

Anoto que nesta demanda não se discute o negócio jurídico de compra e venda (que parece ter criado essa animosidade), mas apenas questão possessória.

A sentença de improcedência, pois, deve ser mantida.

Finalmente, um pequeno ajuste: a ré não apresentou defesa técnica, tampouco constituiu advogado. Por isso, a rejeição do pedido inicial não implica na condenação da autora ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa.

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação, mas, de ofício, afasta a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator